Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.322 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO

ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL

ADV.(A/S) :LUCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

AGDO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

**SANTO** 

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONVERSÃO. URV. LEI ESTADUAL QUE REESTRUTUROU A CARREIRA. SÚMULAS 279 E 284/STF. DESCABIMENTO.

- 1. As razões recursais do recurso extraordinário não guardam pertinência com a fundamentação do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.
- 2. Saber se houve efetivo prejuízo quanto à mudança de data do pagamento implicaria rever os fatos e provas constantes nos autos (Súmula 279/STF).
- 3. Ausência de argumentos capazes para infirmar a decisão agravada.
  - 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

## **RE 547322 AGR / ES**

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.322 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO

ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL

ADV.(A/S) :LUCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

AGDO.(A/S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Espírito

**SANTO** 

## RELATÓRIO

## O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos (fls. 687/688):

"Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo que versa sobre a conversão dos vencimentos de servidores públicos estaduais para URV.

Eis o teor do acórdão recorrido (fls. 547):

'APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POLICIAIS CIVIS CONCESSÃO DE CORREÇÃO DE VALOR DECORRENTE DE CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM URV LEI 8.880/94 INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ABSORÇÃO DE EVENTUAL DEFASAGEM DE 11,98% - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Da leitura da peça recursal verifica-se que a mesma expõe de maneira clara os fundamentos de fato e de direito, bem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

#### **RE 547322 AGR / ES**

como apresenta todos os requisitos legais insertos no art. 514 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso.

2-O aumento sofrido pelos Policiais Civis do Estado do Espírito Santo em dezembro de 1994, através da Lei Complementar 57, absorveu eventual defasagem acaso percebida por tal categoria quando da conversão da moeda de URV para real.

3-Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.'

Em seu recurso extraordinário o Sindicato dos servidores policiais civis do estado do Espírito Santo alega não haver sido observada a data do efetivo pagamento, que seria o último dia do mês, para a conversão dos vencimentos/proventos dos servidores, acarretando a redução real de 11,98% em sua remuneração.

Os fundamentos trazidos à colação pelo recurso extraordinário não são suficientes para desconstituir a decisão recorrida, vez que esta se fundamentou na absorção do percentual pleiteado por posterior plano de cargos e salários, sendo que tal argumento não foi tratado no recurso. Desse modo, a parte recorrente não abordou as questões que fundamentaram a decisão recorrida. Isso impede a apreciação do recurso, à luz do enunciado da Súmula 284 deste Tribunal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso."

- 2. A parte agravante afirma haver impugnado os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, reafirmando as teses sustentadas no recurso extraordinário.
  - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.322 ESPÍRITO SANTO

### <u>VOTO</u>

## O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. O agravo regimental não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.
- 2. O acórdão impugnado reformou a sentença de procedência por entender que o suposto prejuízo decorrente da diferença nas datas de pagamento em razão da conversão em URV teria sido absorvido com o advento da Lei Complementar nº 57, de dezembro de 1994, que reestruturou a carreira dos servidores da Polícia, concedendolhes aumentos em muito superiores a 11,98%.
- 3. Nesse ponto específico, o acórdão está alinhado com o entendimento firmado no julgamento do mérito do tema de repercussão geral reconhecido no RE 561.836, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

"Agravo regimental em recurso extraordinário 2. Servidor público. Reposição salarial de 11,98%. Lei no 8.880/94. Conversão em URV. Competência privativa da União. Impossibilidade de lei estadual dispor de modo diverso. 3. Alegação de intempestividade de embargos interpostos perante o Tribunal de origem. Matéria não discutida nas fases processuais anteriores. Inovação. Impossibilidade. Precedentes. 4. Limitação temporal. ADI 1.797. Entendimento superado.

[...]

Nesse diapasão, <u>a incorporação do índice de 11,98%</u>, <u>ou</u> <u>de um índice obtido em processo de liquidação</u>, <u>sem qualquer</u>

Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

#### **RE 547322 AGR / ES**

abatimento ou compensação em decorrência de aumentos salariais supervenientes a título de reajuste ou revisão, é medida legítima e necessária, sob pena de a supressão originar uma autêntica ofensa ao princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos . Ao contrário do que sustentado pelo Recorrente, não se vislumbra qualquer ofensa ao que previsto no art. 5º, inciso XXXVI, em particular ao direito adquirido. A eventual supressão do índice durante período em que não fora alterada a estrutura remuneratória do servidor é que representa medida ofensiva ao direito adquirido.

[...]

Os aumentos remuneratórios supervenientes concedidos aos servidores não podem acarretar a compensação pretendida pelo Recorrente em relação ao índice de 11,98%. O índice de 11,98% é devido em decorrência de um equívoco na conversão da moeda, o que não impede o seu acúmulo com índices de aumento posteriormente concedidos aos servidores para assegurar o poder de compra da moeda. Por sua vez, a incorporação do índice de 11,98%, ou do eventual índice obtido por processo de liquidação, não poderá subsistir quando a remuneração do servidor tiver sofrido uma reestruturação financeira que inviabilize a sua perpetuação, tal como verificado, à guisa de ilustração, no caso da lei que criou o subsídio como forma de retribuição no âmbito do Ministério Público da União e da Magistratura da União. "

- 4. A parte agravante, na petição de recurso extraordinário, não impugnou tal questão específica, tecendo considerações acerca do direito ao percentual de 11,98% em razão do pagamento dos servidores ocorrer no último dia do mês, conforme determinaria a Constituição estadual, enquanto a Lei nº 8.880/1994 determinaria o dia 1º de março de 1994.
- 5. Assim, conforme demonstrado na decisão ora agravada, a recorrente não logrou afastar o fato impeditivo do reconhecimento do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

#### **RE 547322 AGR / ES**

direito pleiteado, qual seja, a incorporação do percentual pela reestruturação da carreira.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que permanece incólume decisão quando os seus fundamentos não são impugnados. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 737.174-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE **IMPUGNAÇÃO** DO **FUNDAMENTO** DA **DECISÃO** AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

7. Quanto à possibilidade de receber a diferença da data da conversão no período de março a dezembro de 1994, não restou reconhecido pelo Tribunal de origem porque o recorrente não teria demonstrado a redução de seus vencimentos, com o consequente prejuízo:

"Compulsando os autos, verifico que o sindicato impetrante não colacionou nenhuma prova a fim de demonstrar a data do efetivo recebimento, à época, dos vencimentos dos servidores substituídos, e nem de que ocorreu equívoco matemático na conversão. Não consta dos autos sequer uma simples amostragem."

- 8. Da leitura de tal trecho do acórdão, conclui-se que, para discordar do entendimento do Tribunal, seria necessária a análise dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF.
  - 9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.322

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESPÍRITO

SANTO - SINDIPOL

ADV. (A/S) : LUCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

AGDO. (A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, 0 Senhor Ministro Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma